

2 — Para o período de 1 de Março a 30 de Junho de 1986 os contingentes são repartidos, consoante as origens, nos seguintes termos:

Número da pauta exterior comum	Designação das mercadorias	Períodos	Da CEE	De Espanha	De países terceiros	Das Canárias
07.01, B, I	Couve-flor	1 a 31 de Março	216	41	21	—
07.01, M	Tomates	1 de Março a 31 de Maio ...	2 813	563	281	94
08.02, A	Laranjas	1 de Março a 30 de Junho ...	1 599	320	53	—
ex 08.02, B	Tangerinas	1 a 31 de Março	154	31	5	—
ex 08.06, A, II	Maças	1 de Março a 30 de Junho ...	2 581	516	430	—
ex 08.06, B, II	Pêras	1 de Março a 30 de Junho ...	1 069	214	179	—
ex 08.07, B	Pêssegos	1 de Maio a 30 de Junho ...	338	68	56	—

3 — O período relativo ao contingente de damasco não é subdividido.

4 — Os interessados deverão apresentar os seus pedidos, nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, nos primeiros dez dias seguintes à publicação no *Diário da República* do aviso referido no n.º 5.º da mesma portaria.

5 — A entidade licenciadora procederá à distribuição da qualidade relativa a cada período nos dez dias finais do mês anterior ao início do período considerado nos termos dos n.ºs 8 e 9 e comunica o resultado aos interessados até ao final do mesmo prazo.

6 — Para acesso aos contingentes cujos períodos terminem no final do mês de Março de 1986, os interessados deverão apresentar os seus pedidos de importação à entidade licenciadora até cinco dias após a publicação do aviso referido no n.º 5.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, devendo a distribuição pelos interessados fazer-se nos cinco dias seguintes.

7 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, é fixado em:

- 2\$/kg de peso líquido para couve-flor;
- 7\$/kg de peso líquido para cebolas e tomates;
- 7\$/kg de peso líquido para alhos;
- 4\$/kg de peso líquido para laranjas, tangerinas, limões, uvas de mesa, maçãs, pêras, damascos e pêssegos.

8 — O contingente relativo a cada período será distribuído aos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

9 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem o montante do contingente estabelecido para

esse período, a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso, proporcionalmente, ao montante dos pedidos apresentados.

10 — As licenças de importação emitidas nos períodos em que não são aplicadas restrições quantitativas caducam no início do período em que a importação se encontra contingentada.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 28 de Fevereiro de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Despacho Normativo n.º 17-C/86

No âmbito da organização do mercado da carne de suíno, para os produtos referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Para o primeiro dos períodos em que o contingente anual fixado pela Comunidade Económica Europeia é dividido, com início em 1 de Março e até 30 de Junho de 1986, é atribuído 50 % do contingente já definido para este ano (4004,5 t).

2 — A distribuição do contingente fixado no número anterior para o primeiro período, quer pelas diferentes posições pautais constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, quer pelas diferentes origens, é feita nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem			
		Toneladas			
		CEE a Dez	Espanha	Países terceiros	Total
01.03, A	Animais vivos	140	14	75	161,5
02.01, A, III, a)	Carnes frescas, refrigeradas ou congeladas	1 566	156,5	1 380,5	3 103
02.01, B, II, c)	Miudezas	436,5	44	110	610,5
15.01, A, II	Banha e outras gorduras de porco	107,5	11	11	129,5
	Total	2 250	225,5	1 529	4 004,5

3 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, é fixado em:

- 10\$/kg de peso líquido de produto;
- 100\$ por cabeça de animal vivo;

4 — O contingente a atribuir referente ao período previsto no n.º 1 será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, que deverão ser apresentados nos termos do n.º 7.º da Portaria

n.º 63-J/86, de 1 de Março, nos primeiros dez dias seguintes à publicação no *Diário da República* do aviso referido no n.º 5.º da mesma portaria.

5 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixado nos termos do n.º 2, a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso, proporcionalmente, ao montante dos pedidos apresentados.

6 — O presente despacho aplica-se apenas ao continente.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 28 de Fevereiro de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Despacho Normativo n.º 17-D/86

No âmbito da organização dos mercados das aves e dos ovos e ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Os montantes dos contingentes de importação relativos aos produtos referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986 são os seguintes:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem		
		CEE	Espanha	Países terceiros
1	2	3	4	5
01.05	A. Pintos do dia:			
	I. De perus:			
	Reprodutores	33 000	4 000	—
	Comerciais	300 000	100 000	—
	II. Outros (galinhas):			
	Grand parents, de vocação creatopoiética	1 750	—	—
	Reprodutores de vocação ovopoiética	30 000	15 000	5 000
	Reprodutores de vocação creatopoiética	30 000	237 000	6 000
	Comerciais para engorda	400 000	300 000	14 000
04.05	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:			
	I. Ovos de aves de capoeira:			
	a) Ovos para incubação:			
	1. De peruas	150 000	—	—
	2. De galinhas	938 000	53 000	10 000
	b) Outros	24 t	12 t	4 t

2 — Do montante global dos contingentes referidos no número anterior para cada posição pautal são reservadas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as seguintes quantidades:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades reservadas	
		Açores	Madeira
1	2	3	4
01.05	A. Pintos do dia:		
	II:		
	Reprodutores de vocação	7 000	12 500
04.05	I:		
	a) Ovos para incubação:		
	2. De galinha	—	2 000

3 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, é fixado em:

- 50\$/unidade para os animais vivos;
- 25\$/ovo de incubação;
- 2\$/ovo de consumo.

4 — 1 — Os animais vivos importados só podem destinar-se a aviários devidamente legalizados nos termos da Portaria n.º 392/79, de 3 de Agosto, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, sobre o destino dos animais.